

do requisito da classificação de serviço poderá terminar a partir do 2.º semestre do ano a que respeita, no caso de o responsável pela classificação do funcionário ou agente, em relatório fundamentado, confirmar a melhoria do desempenho do mesmo.

4.º — 1 — Implicam a perda dos abonos referidos no artigo 1.º da presente portaria as faltas ao serviço, com excepção das dadas:

- a) Por casamento;
- b) Por maternidade e por paternidade;
- c) Por nascimento;
- d) Para consultas pré-natais e amamentação;
- e) Por adopção;
- f) Por falecimento de familiar;
- g) Por acidente em serviço ou doença profissional;
- h) Para assistência a familiares;
- i) Por doação de sangue e socorrismo;
- j) Para cumprimento de obrigações;
- l) Para prestação de provas de concursos;
- m) Por conta do período de férias;
- n) Por actividade sindical, nos casos previstos na lei.

2 — As faltas a que alude o artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, implicam a perda integral do direito ao abono do suplemento a que se refere o artigo 1.º da presente portaria, a menos que se verifique o condicionalismo previsto no n.º 2 do referido preceito legal.

5.º — 1 — Não beneficiam do suplemento os funcionários e agentes que se encontrem em situação de que resulte dispensa parcial ou total do exercício de funções, salvo em situações especiais de dispensa parcial que a lei expressamente equipare a serviço efectivo.

2 — Também não têm direito aos suplementos os funcionários e agentes que prestem serviço na DGCI ou na DGITA em regime de requisição ou de destacamento, excepto se pertencerem a um dos referidos departamentos, se estiverem em regime de estágio ou se, por virtude da respectiva qualificação profissional especializada, forem expressamente exceptuados da aplicação desta norma por despacho do Ministro das Finanças.

6.º — 1 — Quando não forem atingidos os resultados previstos nos planos de actividades, nomeadamente quanto aos montantes da cobrança e à produtividade dos serviços, o Ministro das Finanças pode, por iniciativa própria ou mediante proposta conjunta ou individual dos directores-gerais dos Impostos e da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, determinar o não recebimento ou a redução dos suplementos, globalmente ou por unidades orgânicas, tendo em conta os meios postos à disposição dos serviços e as condições do seu funcionamento.

2 — O Ministro das Finanças pode determinar em cada ano que um montante, até metade do transferido nos termos do n.º 5 do artigo 1.º, seja transferido para o FET, a título provisório e de reservas, por conta da produtividade obtida no ano em curso.

3 — Até uma quarta parte do montante previsto no número anterior poderá ser transferida trimestralmente para o FET, tendo em conta as declarações trimestrais previstas no n.º 3 do artigo 1.º e outros interesses públicos financeiros do Estado.

7.º — 1 — O montante resultante da aplicação da percentagem referida no n.º 5 do artigo 1.º da presente portaria será transferido da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Compete ao conselho de administração do FET definir a forma de pagamento dos suplementos relativamente a 1997 e, bem assim, o montante a distribuir, atendendo aos condicionalismos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º da presente portaria.

3 — São proibidas todas as formas de pagamento adiantado de suplementos.

8.º A gestão e movimentação dos montantes transfe-ridos para o FET terão como instrumento o orçamento privativo, de acordo com o disposto na legislação aplicável.

9.º O disposto no n.º 2 do artigo 5.º desta portaria não se aplica aos funcionários e agentes que se encontrem requisitados ou destacados na DGCI e na DGITA à data da sua entrada em vigor.

10.º A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, com a redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, é fixada em 4% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 6 de Fevereiro de 1998, relativamente ao ano de 1997.

11.º A presente portaria será revista no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 133/98

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Centenário da Morte de Roberto Ivens», com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco;

Dimensões: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 12 × 12 1/2;

Impressor: INCM;

Primeiro dia de circulação: 28 de Janeiro de 1998;

Taxas, motivos e quantidades:

140\$ — retrato de Roberto Ivens — 300 000.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Janeiro de 1998.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.